



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

**PARECER TÉCNICO n.º 018/2021**

**PROCESSO CONSULTA– PROTOCOLO n.º 8851/2021**

**PAD: N.º 664/2021**

**SOLICITANTE:** Dra. Riassa Dourado – Coren-PI n.º 298.654-ENF

**PARECERISTA:** Conselheira Secretária Regional Dra. Elisângela Lemos Varonil Nunes – Coren n.º 264.042-ENF

*Atuação do Enfermeiro na assistência a procedimentos de implante capilar*

### **I - DO RELATÓRIO**

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Secretária, Elisângela Lemos Varonil Nunes, por meio da Portaria Coren-PI n.º 430, de 08 de julho de 2021, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 09 de junho de 2021. Solicitou um parecer técnico sobre a atuação do Enfermeiro na assistência a procedimentos de implante capilar.

O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

O implante capilar, também chamado de transplante capilar, é uma técnica cirúrgica muito utilizada para tratar a calvície em homens ou mulheres, e consiste na retirada de fios de





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

cabelo da própria pessoa e recolocação desses fios em áreas sem cabelo. Esse procedimento pode demorar até 12 horas, é feito sob anestesia local e os resultados podem a começar a ser notados após cerca de 6 meses, que é normalmente o tempo que se leva para notar o crescimento do cabelo.

Segundo Ricci (2020), a indicação para o procedimento deverá ser feita por um especialista, mas em geral envolve queixa de perda de cabelo. O implante capilar é a alternativa mais radical e onerosa, portanto antes dela devem ser tentadas outras terapias existentes. Ainda assim, é preciso que seja investigada a causa da perda dos fios, visto que algumas condições não respondem bem até mesmo ao implante. Por isso, a principal indicação de implante capilar é a alopecia androgenética, que nada mais é do que a calvície de origem genética. Antes do procedimento, o paciente precisa passar por avaliação com cirurgião plástico ou dermatologista de sua confiança. O médico irá solicitar exames pré-operatórios, como hemograma completo, para checar a saúde geral.

Antes do procedimento, o paciente precisa passar por avaliação com cirurgião plástico ou dermatologista de sua confiança. O médico irá solicitar exames pré-operatórios, como hemograma completo, para checar a saúde geral. Dependendo da técnica do profissional, pode ser preciso raspar os fios com máquina de cabelo. O médico faz uso de anestesia local e sedação leve, mas o paciente fica acordado durante todo o procedimento. A duração do procedimento de implante capilar depende do número de folículos que o paciente necessita. Mas leva, em média, de 6 a 8 horas. A duração do procedimento de implante capilar depende do número de folículos que o paciente necessita. Mas leva, em média, de 6 a 8 horas.

Depois da cirurgia, os fios que foram transplantados cairão até o final do primeiro mês e entre três e quatro meses devem começar a crescer novamente. Portanto, o resultado final da cirurgia só poderá ser observado ao final de primeiro ano. Nesse momento pós-cirúrgico, o dermatologista é fundamental para recomendar medicamentos e produtos para atuar no fortalecimento da nova etapa dos fios. Assim como qualquer procedimento cirúrgico, o





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

implante capilar possui alguns riscos, como sangramento excessivo, infecções bacterianas ou virais, cicatrizes inestéticas e baixo crescimento capilar após o implante.

Apenas médicos podem ser treinados para fazer o procedimento como cirurgiões plásticos e dermatologistas. A cirurgia deve ser realizada em clínicas especializadas e com estrutura adequada para o procedimento cirúrgico ou em ambiente hospitalar.

De acordo com Resolução Cofen Nº 611/2019, que atualiza a normatização referente à atuação da Equipe de Enfermagem no processo de doação de órgãos e tecidos para transplante, e dá outras providências. Em seus artigos 1º e 2º resolve:

*Art. 1º Aprovar a normatização da atuação da Equipe de Enfermagem no processo de doação de órgãos e tecidos para transplante, os cuidados de enfermagem com o doador e receptor no perioperatório do transplante de órgãos e tecidos, constante do Anexo desta Resolução.*

*Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem, compete privativamente ao Enfermeiro planejar, executar, coordenar, supervisionar e avaliar os procedimentos de enfermagem prestados tanto ao doador como ao receptor, bem como a assistência no perioperatório.*

Em analogia, no caso do Transplante capilar, que o doador e receptor trata-se do mesmo indivíduo, a assistência do Enfermeiro não é diferente, cabendo a este, o supervisionamento da assistência de enfermagem prestada, antes, durante e após o transplante. Nesse sentido, o enfermeiro poderá está aplicando a Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE na sua forma completa e adequada ao caso para uma melhor supervisão do procedimento.

À competência do Técnico de Enfermagem o artigo 5º da mesma Resolução decide:





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

*Art. 5º Compete ao Técnico de Enfermagem executar as tarefas de acordo com sua competência técnica, estabelecida pela Lei do Exercício Profissional, prescrito e supervisionado pelo Enfermeiro.*

Ficando claro, portanto, que apenas assistência de enfermagem em suas competências devidas cabe durante o procedimento de Transplante capilar, posto que se trata de ato cirúrgico, cabendo somente ao profissional médico especializado o procedimento em tela.

Nesse sentido, vale ressaltar ainda a Resolução Cofen 564/2017 em seu artigo 75 que proíbe o ato cirúrgico realizado eletivamente pelo Enfermeiro e equipe de enfermagem:

*Art. 75 Praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária.*

A Resolução Cofen nº 626/2020 que enumera normas para atuação do enfermeiro na área de estética traz em seu escopo, além de definições importantes, as competências do Enfermeiro na área da estética, que analogamente pode-se inferir as proposições do anexo como:

*“Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:*

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;*
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;*





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;*
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;*
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;*
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.*

A Resolução Cofen N° 0509/2016, que dispõe, entre outras providências, regula a atuação do Enfermeiro Responsável Técnico, seja em âmbito hospitalar, ambulatorial ou afins. Em análise ao caso em tela, o procedimento cirúrgico de Transplante Capilar, assim como outras cirurgias, demanda assistência de enfermagem, antes, durante e após o procedimento, cabendo ressaltar que no momento perioperatório, cabe também o profissional de enfermagem instrumentador, devidamente treinado, este, devendo estar por força de Lei, subordinado exclusivamente ao Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade, Resolução Cofen n° 214/1998.

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução Cofen N° 0509/2016 considera-se:*

*I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;*





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

*II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;*

*III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;*

*IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto n° 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.*

Ainda sobre a mesma Resolução, cabe ressaltar as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico:





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

*Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT:*

*I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;*

*II – Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa/instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome, admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, pelo Conselho Regional de Enfermagem;*

*III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem;*

*IV – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:*

*a) ausência de enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante algum período de funcionamento da empresa/instituição;*

*b) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino sem inscrição ou com inscrição vencida no Conselho Regional de Enfermagem;*

*c) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino em situação irregular, inclusive quanto à inadimplência perante o Conselho Regional de Enfermagem, bem como aquele afastado por impedimento legal;*

*d) pessoal sem formação na área de Enfermagem, exercendo atividades de Enfermagem na empresa/instituição/ensino;*

*e) profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Código Penal Brasileiro;*





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

*V – Intermediar, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, a implantação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem;*

*VI – Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.*

*VII – Manter a CRT em local visível ao público, observando o prazo de validade;*

*VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;*

*IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;*

*X – Instituir e programar o funcionamento da Comissão de Ética de Enfermagem, quando couber, de acordo com as normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;*

*XI – Colaborar com as atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH), Serviço de Educação Continuada e demais comissões instituídas na empresa/instituição;*

*XII – Zelar pelo cumprimento das atividades privativas da Enfermagem;*

*XIII – Promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de Enfermagem segura para a sociedade e profissionais de Enfermagem, em seus aspectos técnicos e éticos;*

*XIV – Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente;*

*XV – Observar as normas da NR – 32, com a finalidade de minimizar os riscos à saúde da equipe de Enfermagem;*





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

*XVI – Assegurar que a prestação da assistência de enfermagem a pacientes graves seja realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme Lei n.º 7.498/86 e o Decreto n.º 94.406/87;*

*XVII – Garantir que o registro das ações de Enfermagem seja realizado conforme normas vigentes;*

*XVIII – Garantir que o estágio curricular obrigatório e o não obrigatório sejam realizados, somente, sob supervisão do professor orientador da instituição de ensino e enfermeiro da instituição cedente do campo de estágio, respectivamente, e em conformidade a legislação vigente;*

*XIX – Participar do processo de seleção de pessoal, seja em instituição pública, privada ou filantrópica, observando o disposto na Lei n.º 7.498/86 e Decreto n.º 94.406/87, e as normas regimentais da instituição;*

*XX – Comunicar ao Coren quando impedido de cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a legislação do Exercício Profissional, atos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, comprovando documentalmente ou na forma testemunhal, elementos que indiquem as causas e/ou os responsáveis pelo impedimento;*

*XXI – Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem;*

*XXII – Caracterizar o Serviço de Enfermagem por meio de Diagnóstico Situacional e conseqüente Plano de Trabalho que deverão ser apresentados à empresa/instituição e encaminhados ao Coren no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua efetivação como Responsável Técnico e posteriormente a cada renovação da CRT;*

*XXIII – Participar no planejamento, execução e avaliação dos programas de saúde da empresa/instituição/ensino em que ocorrer a participação de profissionais de Enfermagem.*





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

*Parágrafo Único. O enfermeiro RT que descumprir as atribuições constantes neste artigo poderá ser notificado a regularizar suas atividades, estando sujeito a responder a Processo Ético-Disciplinar na Autarquia.*

### **III - DA CONCLUSÃO**

Considerando o exposto, entende-se que o profissional Enfermeiro, com base nos dispositivos legais citados neste parecer e ainda a Lei Federal n.º 7.498/1986; Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987 deve atuar diretamente na assistência de enfermagem antes, durante e após o procedimento cirúrgico de transplante capilar, devendo estabelecer um profissional Enfermeiro para atuar como Responsável Técnico da equipe que prestar assistência de enfermagem ao paciente, devendo todos estarem inscritos e regulados em Conselho de Enfermagem do Estado que atuam, e ainda o Enfermeiro Responsável Técnico desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas e legislações pertinentes, devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade, com vistas a proporcionar assistência de enfermagem segura, minimizando os riscos ou danos causados por negligência, imperícia e imprudência.

É o parecer, salvo melhor juízo.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 509, de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2016. Seção 1, p. 157.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 564, de 5 de junho de 2018. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 66.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 214, de 10 de novembro de 1998. Dispõe sobre a Instrumentação Cirúrgica. O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias. **Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)**

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 611, de 30 de julho de 2019. Atualiza a normatização referente à atuação da Equipe de Enfermagem no processo de doação de órgãos e tecidos para transplante, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 ago. 2019. Seção 1, p. 101.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 626, de 21 de fevereiro de 2020. Itera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 fev. 2020. Seção 1, p. 38





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

Saúde, Nutrição e Bem-estar em uma linguagem simples e acessível. Informações úteis sobre remédios, doenças, exames e tratamentos da medicina tradicional e alternativa. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/como-e-feito-o-implante-capilar/>. Acesso em: 10 julho 2021.

Ativo Saúde. Cirurgiã plástica Fulvia Cristina Ricci, da clínica Dra. Nicolle Queiroz – CRM 66910 - Disponível em <https://www.ativosaude.com/estetica/implante-capilar/>. Acesso em: 10 julho 2021.

ea





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

### **IV - DO ENCERRAMENTO**

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 13 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 13 de julho de 2021.

  
ELISÂNGELA LEMOS VARONIL NUNES  
Conselheira Relatora  
Coren-PI n.º 129.461-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 557.ª Reunião Ordinária.

